

## REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO ADMINISTRATIVO

Ata C.A. nº 09/2019. Aos dois dias de julho de 2.019, às 09:30hs, na sede do BERTPREV, reuniram-se os membros do Conselho Administrativo do Instituto Sr. Waldemar Cesar Rodrigues de Andrade - Presidente do BERTPREV e os conselheiros, Srs. Ronaldo Mendes, Adriana dos Santos Rodrigues, Fabiano Teles de Oliveira, Marcelo dos Santos Pereira, Vanderlei Poletto, André Girenz Rodrigues, Jaime Furtado de Mello Junior, e a suplente, Sra. Dulce Campos de Lima, e também a presença da Sra. Rejane Westin da Silveira Guimarães de Godoi, Coordenadora Jurídico-Previdenciária, e da Sra. Kátia Hidalgo Daia, Controladora Interna. Inicialmente, fora apresentado pela Sra. Rejane, em atenção ao compromisso firmado em última reunião, o artigo 115, §3º, que colocado em votação, foi aprovado por unanimidade - 'Art. 115. ( . . . ) § 3º. Não será descontada da remuneração mensal equivalente a ausência em reunião ordinária por motivo de participação em atividade externa de interesse do Comitê de Investimentos, previamente aprovada pelo colegiado, situação em que se aplicará o disposto no artigo 114, § 1º. Em seguida, a Sra. Rejane explicou a importância da qualificação em mercado financeiro dos conselheiros, considerando suas responsabilidades, e fundamentou sua proposta na Resolução 4695/18 e na recente Lei Federal 13846/19, que apresenta como requisito a certificação. Diante disso, colocados em votação, foi aprovado por unanimidade o artigo 93, §12: 'Art.93. § 12. Todos os membros dos conselhos, comitê de investimentos e controle interno, assim como Presidência e Coordenadores deverão possuir a certificação em mercado financeiro exigida pelas normas editadas pelos órgãos fiscalizadores para a gestão dos recursos previdenciários de regimes próprios de previdência.' Em relação ao artigo 7º, o Sr. Marcelo fez considerações à respeito da impossibilidade de eventual perda de mandato por conta dessa exigência. Diante disso, aprova-se o artigo 7º com a seguinte redação: 'Art. 7º. Para o cumprimento da exigência prevista no artigo 93, § 12 desta lei concede-se prazo de 180 dias para os servidores do BERTPREV – Coordenadores e Controle Interno. Parágrafo único. Será condição de elegibilidade aos Conselhos a certificação em mercado financeiro exigida no artigo 93, § 12.' Em virtude desta aprovação, corrige-se na ata anterior a presença do §12 na sequência do artigo 120, por inexistência de discussão e impropriedade de localização no texto legal. Na sequência, foi apresentada a Lei Federal 13.846/19, que altera a Lei Federal 9.717/98, prevendo requisitos para a Presidência, Conselhos e Comitê de Investimentos. Por conta disso, foram apresentados os textos correspondentes, artigo 96, §3º, artigo 105, § 2º, artigo 110, incisos III e IV e § 2º, e artigo 114, § 6º, que colocados em votação, foram aprovados por unanimidade: 'Art. 96.( . . . ) § 3º. Os membros não poderão ter sofrido condenação por crime, por improbidade administrativa ou fraude em licitações, bem como não tenham incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar, bem como deverão possuir a habilitação exigida nos termos da legislação federal pertinente e seus regulamentos.' 'Art. 105. ( . . . ) § 2º. Aplicam-se ao Conselho Fiscal e a seus membros as disposições contidas nos arts. 93, §§ 1º a 8º; 96, §§ 2º e 3º; 97; 99 a 102 e 104, todos desta lei.' 'Art. 110. ( . . . ) III - não ter sofrido condenação por crime, por improbidade administrativa ou fraude em licitações, bem como não tenha incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar; IV - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria; ( . . . ) § 2º. O Presidente deve, na nomeação, já possuir a certificação em mercado financeiro exigida pelas normas editadas pelos órgãos fiscalizadores para a gestão dos recursos previdenciários de regimes próprios de previdência, bem como a habilitação comprovada, nos termos da legislação federal pertinente e seus regulamentos.' 'Art. 114. ( . . . ) § 6º. Os membros não poderão ter sofrido condenação por crime, por improbidade administrativa ou fraude em licitações, bem como não tenham incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar, bem como deverão possuir a habilitação exigida nos termos da legislação federal pertinente e seus regulamentos.' Por fim, registra-se a impressão e assinatura da ata. Esta ata e seus anexos estarão disponibilizados para consulta no site do BERTPREV, [www.bertprev.sp.gov.br](http://www.bertprev.sp.gov.br). Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião às 11:00, sendo lavrada a ata por mim, André



Girenz Rodrigues que após lida e discutida a mesma foi aprovada por unanimidade que segue assinada pelos presentes.

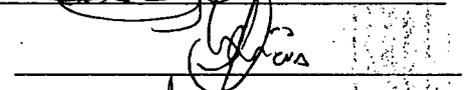
Waldemar Cesar Rodrigues de Andrade



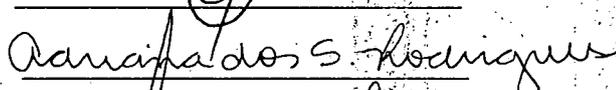
Ronaldo Mendes



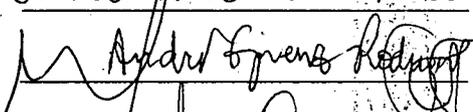
Fabiano Teles de Oliveira



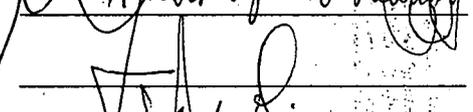
Adriana dos Santos Rodrigues



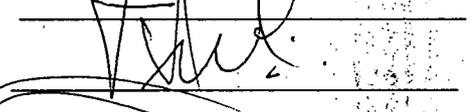
André Girenz Rodrigues



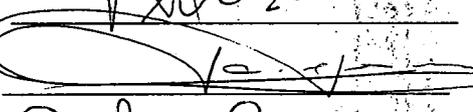
Marcelo dos Santos Pereira



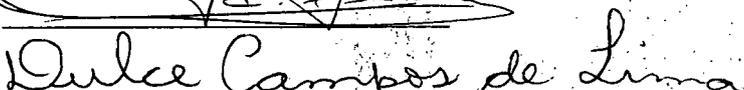
Vanderlei Poletto



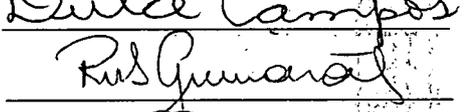
Jaime Furtado de Mello Junior



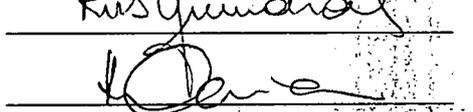
Dulce Campos de Lima



Rejane Westin da Silveira Guimarães



Kátia Hidalgo Daia



**MINUTA DE PL****PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_/2019.**

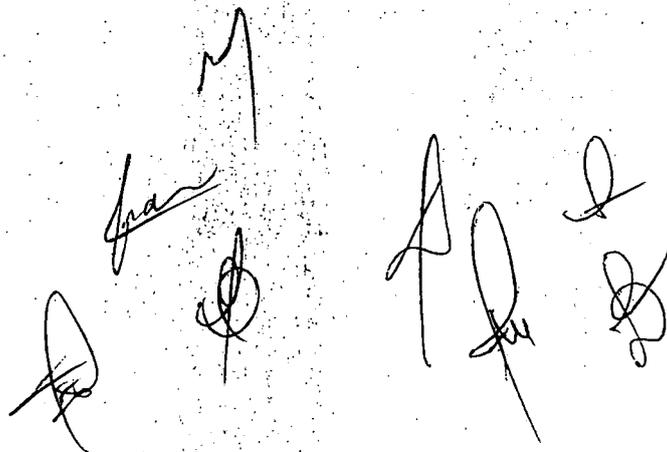
“Dispõe sobre a alteração da Lei Municipal 95/13.”

O Prefeito do Município de Bertoga, Engenheiro Caio Arias Matheus, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Ficam alterados: o inciso III do artigo 12; o inciso III do artigo 36; o § 6º do artigo 45; o artigo 50, em sua inteireza; o artigo 80-A; o inciso I do artigo 104; o § 2º do artigo 105; o inciso VII do artigo 108, acrescentando-se a estes os incisos XVI A XVIII; o caput, o parágrafo único que passa a ser parágrafo primeiro, os incisos V e VII do artigo 109, acrescentando-se a este os parágrafos 2º e 3º; os incisos I e III e do artigo 110, com acréscimo do inciso IV e seu § 2º; o caput e os parágrafos 1º do artigo 114, acrescentando-se ao mesmo os parágrafos 4º a 6º; o artigo 116 em sua inteireza; os incisos II e III do artigo 117; o artigo 120; os incisos III e IV do artigo 122, acrescentando-se a este o inciso V e o parágrafo único; o caput do artigo 125; o artigo 157 em sua inteireza, o artigo 159 em sua inteireza; todos da LC 95/13, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 12. Aprovado em 27/09/2018**

(...)



III – Os pais, desde que não tenham meios próprios para subsistência e dependam economicamente do segurado.

**Art. 36. Aprovado em 27/09/2018**

(...)

III – o tempo na carreira, na hipótese de o cargo em que se der a aposentadoria não estiver inserto em plano de carreira, deverá ser cumprido no último cargo efetivo;

**Art. 45. Aprovado em 27/09/2018**

(...)

§ 6º. Tratando-se de parto antecipado ou não, ainda que ocorra parto de natimorto, este último comprovado mediante certidão de óbito, a segurada terá direito aos 120 (cento e vinte) dias previstos nesta lei, sem necessidade de avaliação médico-pericial pelo BERTPREV.

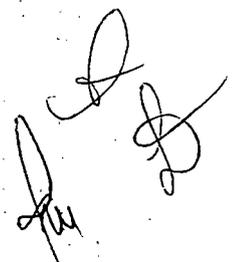
**Art. 50. Aprovado em 27/09/2018**

Art. 50. A pensão será rateada em cotas iguais entre todos os dependentes com direito a pensão, revertendo em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. (Nova Redação dada pela LC 135/18)

§ 1º. Em caso de ex-cônjuge ou ex-companheiro(a) que percebe pensão alimentícia, à época do falecimento, a pensão será igualmente rateada em cotas iguais.

§ 2º. O cônjuge do ausente, assim declarado em juízo, somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação, e mediante prova de dependência econômica, não excluindo do direito a companheira ou o companheiro.

§ 3º. A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a partir da data em que se efetivar.



§ 4º. O pensionista beneficiário da pensão por morte presumida deverá declarar anualmente que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente seu reaparecimento ao BERTPREV.

§ 5º. Com a extinção do direito do último pensionista, extingue-se a pensão.

**Art. 80-A. Aprovado em 19/06/2019**

**Art. 80-A.** O déficit técnico do Plano de Previdência será coberto por meio de aportes financeiros, de acordo com os valores estabelecidos para os exercícios de 2.019 a 2.051, em valores anuais indicados na coluna "Aporte (R\$)", constantes dos quadros representados pelos Anexos II, III e IV, de obrigação da Prefeitura do Município de Bertioga, Câmara Municipal de Bertioga e BERTPREV, respectivamente, parte integrante da presente lei.

Parágrafo único - No caso de aportes financeiros, o pagamento deverá ocorrer em duodécimos mensais, a serem pagos até o dia 25 do mês subsequente ao da competência, sendo que em caso de prazo final ocorrer em final de semana, prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte e com a observância do artigo 83 da presente lei.

**Art. 104. Aprovado em 27/09/2018**

(...)

1 - receber dispensa no trabalho para obter capacitação profissional na área de previdência municipal ou para participação em cursos, eventos, seminários, congressos, encontros jurídicos, dentre outros, nos quais o BERTPREV tenha interesse, mediante expressa notificação ao ente patronal com no mínimo 15 dias de antecedência.

**Art. 105. § 2º. Aprovado em 02/07/2019**

Art. 105.



(...)

§ 2º. Aplicam-se ao Conselho Fiscal e a seus membros as disposições contidas nos arts. 93, §§ 1º a 8º; 96, §§ 2º e 3º; 97; 99 a 102 e 104, todos desta lei.

**Art. 108. Aprovado em 27/09/2018**

(...)

VII - acompanhar o recolhimento mensal das contribuições previdenciárias, bem como o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial, a cargo dos órgãos patronais e recolhimento de contribuições decorrentes de pagamentos isolados de verbas base de cálculo de contribuição previdenciária, para que sejam efetuadas dentro do prazo e forma legal, notificando e intercedendo junto ao responsável pelo órgão patronal quando necessário ao recolhimento.

**Art. 108. Aprovado em 03/10/2018**

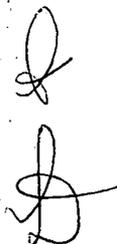
(...)

XVI - aprovar os relatórios mensais elaborados pela Coordenação Administrativo-Financeira, de acompanhamento da rentabilidade e dos riscos das diversas modalidades de operações realizadas na aplicação dos recursos do RPPS e da aderência das alocações e processos decisórios de investimento à Política de Investimentos.

XVII - Verificar a coerência das premissas e resultados da avaliação atuarial.

XVIII - Emitir parecer sobre a prestação de contas anual da unidade gestora do RPPS, relatar discordâncias eventualmente apuradas e sugerir medidas saneadoras.

**Art. 109. Aprovado em 27/09/2018**



**Art. 109.** A eleição dos membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal será realizada por comissão composta de um membro indicado pelo Executivo, um membro indicado pelo Poder Legislativo, um membro indicado pelo sindicato dos servidores públicos do município e um membro indicado pelo BERTPREV.

**§1º.** A Comissão fará publicar edital que regerà as eleições, observadas as seguintes condições:

(...)

V. - não sendo alcançado na eleição o número de membros titulares e suplentes necessários a formação dos Conselhos, a Prefeitura, a Câmara Municipal, e o BERTPREV quanto aos inativos, indicarão os respectivos representantes para preenchimento das vagas, dentre estáveis e não estáveis, respeitado o disposto no §3º do art. 96 desta lei.

(...)

VII - os candidatos deverão, no ato da inscrição, apresentar suas propostas de atuação como conselheiros, para que seja dada ampla publicidade aos segurados, inclusive com inserção em site do BERTPREV.

**Art. 109. Aprovado em 03/10/2018**

**§ 2º.** Ficam impedidos de participar como concorrentes às vagas na respectiva eleição os servidores que compuserem a comissão formada para sua realização, conforme disposto no caput deste artigo.

**§ 3º.** O servidor que compuser qualquer dos Conselhos ou do Comitê fica impedido de participar, tanto como concorrente como suplente indicado, da formação de outro em mandato concomitante.

**Art. 110. Aprovado em 27/09/2018**

**Art. 110.**

(...)

The bottom of the page contains several handwritten signatures and initials. On the left, there is a signature that appears to be 'WJ'. To its right, there are several other signatures and initials, including a large 'M' at the top right, and several stylized signatures below it.

I - Ser servidor efetivo e estável, se ativo ou inativo;

Art. 110, III e IV, e § 2º. Aprovado em 02/07/2019

(...)

III - não ter sofrido condenação por crime, por improbidade administrativa ou fraude em licitações, bem como não tenha incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar;

IV - possuir comprovada experiência no exercício de atividade nas áreas financeira, administrativa, contábil, jurídica, de fiscalização, atuarial ou de auditoria;

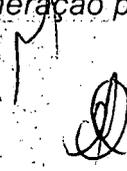
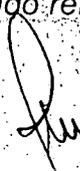
(...)

§ 2º. O Presidente deve, na nomeação, já possuir a certificação em mercado financeiro exigida pelas normas editadas pelos órgãos fiscalizadores para a gestão dos recursos previdenciários de regimes próprios de previdência, bem como a habilitação comprovada, nos termos da legislação federal pertinente e seus regulamentos.

Art. 114. Aprovado em 03/10/2018

Art. 114. O Comitê será composto por 5 membros titulares e até 5 membros suplentes, votados em reunião conjunta dos conselhos administrativo e fiscal, dentre aqueles servidores ativos ou inativos, com nível superior, que possuam certificação em mercado financeiro exigida pelo MPAS ou outro órgão fiscalizador, com posse dada em ato a ser presidido pelo Presidente do BERTPREV, posteriormente publicado no Boletim Oficial do Município, observado o artigo 93, § 7º desta Lei.

§ 1º. Na hipótese de ausência de um dos membros a qualquer reunião, o suplente comparecerá à reunião, com direito a voto, recebendo remuneração proporcional. -



(...)

§ 4º. Na hipótese de vacância, renúncia ou perda do mandato, obtido na forma prevista no caput, será convocado o suplente para a substituição, com a observância da ordem de classificação dos votados, com direito a voto e à remuneração correspondente, para cumprimento do período restante.

**Art. 114, § 5º. Aprovado em 10/10/2018**

§ 5º. Em caso de empate, a classificação será decidida pela ordem decrescente da idade.

**Art. 114, § 6º. Aprovado em 02/07/2019**

§ 6º. Os membros não poderão ter sofrido condenação por crime, por improbidade administrativa ou fraude em licitações, bem como não tenham incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar, bem como deverão possuir a habilitação exigida nos termos da legislação federal pertinente e seus regulamentos.

**Art. 116. Aprovado em 10/10/2018**

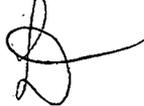
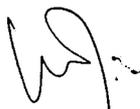
Art. 116. Os membros do Comitê terão mandato de 03 (três) anos, com recondução livre e alternância de mandato.

**Parágrafo único.** Em cada eleição haverá a substituição de todos os suplentes.

**Art. 117. Aprovado em 19/06/2019**

Art. 117. (...)

II – quando faltar, sem apresentar justificativa, a 04 (quatro) reuniões ordinárias, consecutivas ou alternadas.



III – quando faltar, ainda que apresente justificativa, a 12 (doze) reuniões ordinárias alternadas, à exceção do período de ausências legalmente previstas.

'Art. 120. As reuniões do Comitê instalar-se-ão com a presença de 03 (três) membros, dentre eles um Presidente, ocorrendo ordinariamente, 04 (quatro) vezes ao mês.'

Parágrafo único. As reuniões extraordinárias ocorrerão por solicitação do Presidente do Comitê ou pela maioria absoluta dos membros, convocadas com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, mediante correspondência eletrônica a cada um dos membros e seus respectivos superiores hierárquicos, junto aos órgãos patronais de origem.'

**Art. 122. Aprovado em 03/10/2018**

(...)

III - Análise dos dados atualizados dos fluxos de caixa e dos investimentos, com visão de curto e longo prazo, considerando as obrigações previdenciárias e administrativas para o mês em curso;

(...)

IV - Propostas de investimentos/desinvestimentos e respectivas análises técnicas, que deverão identificar e avaliar os riscos de cada proposta, incluídos os riscos de crédito, de mercado, de liquidez, operacional, jurídico e sistêmico;

V - Evolução da execução do orçamento do RPPS.

**Parágrafo único.** As informações e os documentos de que tratam os incisos II, III e V deverão ser fornecidos pela Coordenação Administrativo-Financeira.

**Art. 125. Aprovado em 27/09/2018**



**Art. 125.** O preenchimento da função gratificada de Coordenação Jurídico-Previdenciária será feito pelo Presidente do BERTPREV, com atribuição a servidor efetivo da Autarquia com nível superior completo.

**Art. 157. Aprovado em 27/09/2018**

**Art. 157.** O BERTPREV dará ciência aos órgãos públicos municipais sobre os balancetes mensais encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado, e publicará na imprensa oficial o Relatório Anual de Atividades contendo:

a) Dados dos segurados, receitas e despesas; Quantitativo de servidores ativos, aposentados e pensionistas; resumo das folhas de pagamentos, valor da arrecadação de contribuições e outras receitas, valor do pagamento de benefícios e outras despesas;

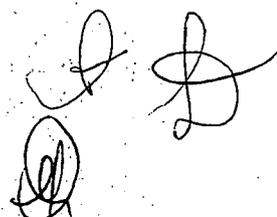
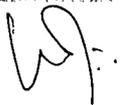
b) Evolução da situação atuarial; Custo previdenciário total, evolução quantitativa e qualitativa dos custos por tipo de benefício, evolução do resultado relativo ao equilíbrio financeiro e atuarial e do plano de custeio;

c) Gestão de investimentos; Descrição detalhada dos ativos, investimentos, aplicações financeiras e do fluxo de entradas e saídas de recursos;

d) Publicação das atividades dos órgãos colegiados; Reuniões e principais decisões do Conselho Administrativo, Conselho Fiscal e Comitê de Investimentos;

e) Atividades institucionais; Gestão de pessoal, gestão orçamentária e financeira; gerenciamento do custeio e contratos, controles internos, imagem institucional; cumprimento de decisões judiciais e conformidade, entendida como o atendimento ao conjunto de normas, regras e padrões legais e infralegais estabelecidos;

§ 1º. As informações relativas aos processos de investimento do BERTPREV ficarão disponíveis nos moldes estabelecidos na Lei 12.527/2011, ou outra que vier substituí-la.



§ 2º. Após divulgação do Relatório Anual de atividades, o BERTPREV realizará uma audiência pública com os segurados, representantes do ente federativo (Poder Executivo e Legislativo) e a sociedade civil, para exposição e debates sobre o Relatório de Governança Corporativa, os resultados da Política de Investimentos e da Avaliação Atuarial.

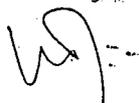
*'Art. 159. A nova formação e a eleição dos Conselhos Administrativo e Fiscal, bem como do Comitê de Investimentos, previstas nos artigos 96, 97, 105, 109, 109-A e 114 terão eficácia a partir do término do mandato dos atuais conselheiros e dos membros do Comitê de Investimentos.'*

**Art. 2º.** Ficam acrescidos: o artigo 18-A; o inciso VIII e os parágrafos 10º, 11º e 12º ao artigo 93; o § 12 ao artigo 94; os artigos 94-A a 94-E; o § 3º ao artigo 96; o inciso IV ao artigo 100; os incisos XXII a XXVIII e parágrafo único ao artigo 103; o § 3º ao artigo 115; o art. 116-A; o incisos V e VI ao artigo 117; o artigo 118-A; o artigo 118-B; os incisos VIII a XII ao artigo 119; as alíneas "a" e "b" ao inciso IV do artigo 128; todos da LC 95/13:

**'Art. 18-A. Aprovado em 27/09/2018**

'Art. 18-A. Observado o disposto no artigo 126, III, "h", desta lei, o BERTPREV promoverá convite aos segurados, aposentáveis em determinado período, visando à participação em cursos, eventos, palestras, programações e congêneres visando a preparação para a aposentadoria, e, para os interessados e inscritos, fica assegurado o abono da ausência ao serviço durante o período de participação, pela sua chefia imediata, mediante declaração de presença expedida pelo BERTPREV.

Parágrafo único. O BERTPREV encaminhará a Secretaria ou chefia imediata a relação de segurados abrangidos, com a indicação de dias e horários da realização



dos eventos, com antecedência mínima de 30 dias, para fins de organização do expediente administrativo.

**Art. 93. Aprovado em 27/09/2018**

**Art. 93.**

(...)

VIII – Ouvidoria e Serviço de Acesso à Informação.

(...)

§ 10º. O Presidente do BERTPREV nomeará para a Ouvidoria e Serviço de Acesso à Informação um servidor efetivo da Autarquia, que a Presidência se reportará, para o cumprimento das competências constitucionais a ele atribuídas, sem prejuízo de demais competências estabelecidas em legislação pertinente e em ato normativo regulamentar, expedido pelo Conselho Administrativo.

§ 11º. O servidor nomeado para Ouvidoria e Serviço de Acesso à Informação deverá se apresentar mensalmente nas reuniões ordinárias do Conselho Administrativo para apresentação de relatório mensal, bem como em eventual reunião extraordinária para a qual seja convocado, tendo os mesmos direitos contidos nos §§ 2º a 4º deste artigo.

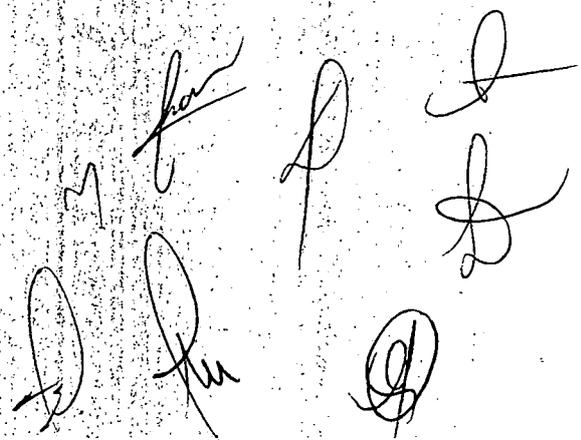
**Art. 93, § 12º. Aprovado em 02/07/2019**

§ 12º. Todos os membros dos conselhos, comitê de investimentos e controle interno, assim como Presidência e Coordenadores deverão possuir a certificação em mercado financeiro exigida pelas normas editadas pelos órgãos fiscalizadores para a gestão dos recursos previdenciários de regimes próprios de previdência.

**Art. 94. Aprovado em 03/10/2018**

**Art. 94.**

(...)



**§12.** O membro de qualquer colegiado da Autarquia que, no transcurso do mandato, tenha alterada sua condição funcional ou previdenciária, não perde o mandato, cumprindo-o até o final.

**Arts. 94-A a 94-E. Aprovados em 19/06/2019**

Art. 94-A. Compete a Comissão de Controle Interno:

I - efetuar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e previdenciária do BERTPREV, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e interesse público, aplicação de subvenções e renúncia de receitas;

II - acompanhar e sugerir medidas preventivas de controle de riscos, atividades e procedimentos, visando sempre a eficiência e eficácia do BERTPREV;

III - efetuar, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis pelos bens ou valores públicos;

IV - apresentar anualmente plano de ação e metas das atividades a serem desenvolvidas pela Comissão de Controle Interno;

V - elaborar relatórios e pareceres, mantê-los arquivados, à disposição do Tribunal de Contas e demais órgãos fiscalizadores;

VI - apoiar o Controle Externo;

VII - cumprir todas as obrigações e atribuições previstas no ordenamento jurídico positivo, especialmente as emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

VIII - salvaguardar os ativos (patrimônio público) e assegurar a veracidade dos componentes patrimoniais;

IX - dar conformidade ao registro contábil em relação ao ato correspondente;

X - propiciar a obtenção de informação oportuna e adequada;

XI - estimular adesão às normas e às diretrizes fixadas.



XII auxiliar na prevenção de práticas ineficientes e antieconômicas, erros, fraudes, malversação, abusos, desvios e outras inadequações.

Parágrafo Único. Ao presidente da Comissão de Controle Interno compete:

I - dirigir, coordenar, orientar e supervisionar as atividades da Comissão de Controle Interno ;

II - elaborar projetos e planejar atividades a serem desenvolvidas pela Comissão de Controle Interno, em conjunto com os demais membros da Comissão.

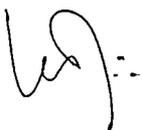
'Art.94-B. A Comissão de Controle Interno encaminhará ao Presidente, no mínimo bimestralmente, relatório das atividades desenvolvidas no período, indicando os procedimentos realizados, os fatos apurados e as propostas de melhorias e aperfeiçoamentos.'

'Art.94-C. A Comissão de Controle Interno participará, obrigatoriamente, do processo de planejamento orçamentário, com vistas a contribuir com a otimização dos serviços prestados.'

'Art. 94-D. Constatada irregularidade ou ilegalidade pelo Controle Interno, será previamente dada ciência ao Presidente para a tomada de providências, que deverá, sempre, proporcionar a oportunidade à origem para esclarecimentos sobre os fatos levantados, tudo no prazo de 30 dias, a contar do ato formal de ciência.

§ 1º. Acusado o recebimento de resposta, não havendo regularização relativa à irregularidade ou ilegalidade, ou não sendo os esclarecimentos apresentados como suficientes para eliminá-las, o fato será inserto em relatório da comissão, e levado ao conhecimento do Presidente.

§ 2º Em caso de ausência de providências corretivas pelo Presidente para regularização da situação apontada, o controle interno adotará todos os atos legais obrigatórios, nos prazos estipulados, sob pena de responsabilidade solidária.













'Art. 94-E. São garantidos aos servidores integrantes da Comissão de Controle Interno:

I – independência profissional para o desempenho das atividades previstas na legislação em vigor;

II – acesso a quaisquer documentos, informações e bancos de dados indispensáveis e necessários ao exercício das suas funções;

§ 1º O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação dos membros da Comissão de Controle Interno no desempenho de suas funções, ficará sujeito às penas de responsabilidade administrativa, civil e penal.

§ 2º O servidor integrante da Comissão de Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-as, exclusivamente para a elaboração de relatórios e eventuais pareceres.'

**Art. 93, § 3º. Aprovado em 02/07/2019**

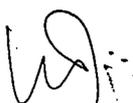
'Art. 96.

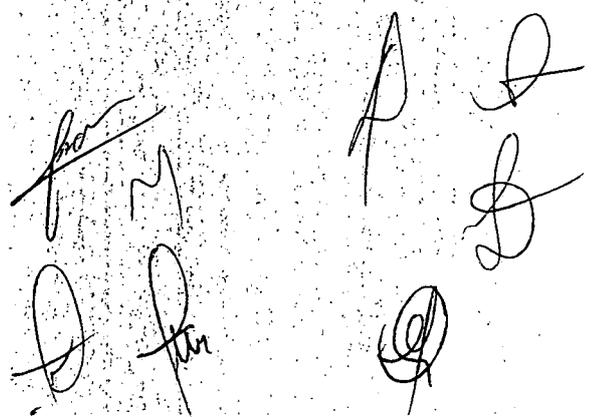
(...)

§ 3º. Os membros não poderão ter sofrido condenação por crime, por improbidade administrativa ou fraude em licitações, bem como não tenham incidido em alguma das demais situações de inelegibilidade previstas no inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, observados os critérios e prazos previstos na referida Lei Complementar, bem como deverão possuir a habilitação exigida nos termos da legislação federal pertinente e seus regulamentos.

**Art. 110. Aprovado em 19/06/2019**

'Art. 100. (...)





IV – quando não entregar sua Declaração Anual de Bens, bem como outras obrigações normatizadas, em prazo e modo estipulados.

**Art. 103. Aprovado em 03/10/2018**

**Art. 103.**

(...)

XXII – Aprovar e revisar anualmente o Código de Ética do BERTPREV;

XXIII – Aprovar o plano de ação anual do BERTPREV;

XXIV – Aprovar e definir as políticas relativas à gestão atuarial, patrimonial, financeira, orçamentária, jurídica e à execução do plano de benefícios do RPPS;

XXV – Acompanhar as metas financeiras e atuariais e os indicadores de gestão definidos nos planos de ação;

XXVI – Ter acesso aos resultados das auditorias dos órgãos de controle e supervisão e acompanhar as providências adotadas;

XXVII – Atuar como última instância de alçada das decisões relativas à gestão do RPPS;

XXVIII – Monitorar e avaliar periodicamente a qualidade dos resultados de atuação da Ouvidoria e do Serviço de Acesso à Informação;

**Parágrafo único.** A política de investimentos do BERTPREV deverá observar o disposto no art. 119 desta lei.

**Art. 115, § 3º. Aprovado em 02/07/2019**

Art. 115. (...)

§ 3º. Não será descontada da remuneração mensal equivalente a ausência em reunião ordinária por motivo de participação em atividade externa de interesse do



Comitê de Investimentos, previamente aprovada pelo colegiado, **situação em que se aplicará o disposto no artigo 114, § 1º**

**Art. 116-A. Aprovado em 19/06/2019**

'Art. 116-A. O membro que tiver sua certificação vencida terá seu mandato suspenso, sem direito a voto e remuneração, até sua regularização, no prazo máximo de noventa dias.'

**Art. 117. Aprovado em 19/06/2019**

'Art. 117. (...)

V – quando não entregar sua Declaração Anual de Bens, bem como outras obrigações normatizadas, em prazo e modo estipulados;

VI - quando não proceder a renovação da certificação exigida pelo artigo 114 desta lei, após 90 dias da data do vencimento da mesma.'

**Art. 118-A e B Aprovado em 03/10/2018**

'Art. 118-A. Estende-se aos membros do Comitê de Investimentos os direitos contidos no artigo 104 desta lei.'

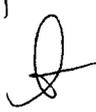
'Art. 118-B. O suplente que comparecer às reuniões do Comitê de Investimentos, em caráter não substitutivo aos titulares, terá o período da reunião abonado.'

**Art. 119. Aprovado em 03/10/2018**

'Art. 119.

(...)

VIII – Emitir parecer sobre os relatórios mensais elaborados pela Coordenação Administrativo-Financeira de acompanhamento da rentabilidade e dos riscos das diversas modalidades de operações realizadas na aplicação dos recursos do RPPS



e da aderência das alocações e processos decisórios de investimento à Política de Investimentos, com aprovação do Conselho Fiscal.

IX - Elaborar plano de ação mensal com o cronograma das atividades a serem desempenhadas relativas à gestão dos recursos;

X - Elaborar relatórios mensais de diligências de verificação dos lastros relativos aos títulos ou a papéis incluídos em operações estruturadas adquiridas por meio de veículos de investimento, e de acompanhamento sistemático da situação patrimonial, fiscal, comercial e jurídica das instituições investidas e do desempenho dos papéis por elas emitidos;

XI - A política de investimentos do BERTPREV deve conter como elementos mínimos:

a) análise da conjuntura econômica, cenários e perspectivas do mercado financeiro; objetivos e diretrizes que orientam a gestão do fundo para o ano seguinte; cenários que pautam as projeções financeiras, tendo em vista os limites de enquadramento para aplicação por segmento e modalidade, definidos na Resolução CMN nº 3.922/2010 ou outro que vier a substituí-la;

b) definição das estratégias de alocação; resultados esperados das projeções financeiras; limites mínimos e máximos de enquadramento e estratégias de investimento para cada segmento de aplicação financeira;

c) gestão de investimentos, considerando sua estrutura; propostas de aprimoramento; menção à estrita observância dos critérios de credenciamento para escolha das instituições financeiras e dos produtos financeiros onde os recursos do RPPS serão aplicados, estabelecidos pelo conselho administrativo.

XII - A política de investimentos elaborada anualmente e os relatórios mensais de acompanhamento dos resultados deverão ser disponibilizados no site do BERTPREV.



**Art.128. Aprovado em 10/10/2018**

**Art.128.**

(...)

IV - (...)

a) elaboração de relatórios mensais, acompanhados de parecer do Comitê de Investimentos e aprovação do Conselho Fiscal, de acompanhamento da rentabilidade e dos riscos das diversas modalidades de operações realizadas na aplicação dos recursos do RPPS e da aderência das alocações e processos decisórios de investimento à Política de Investimentos.

b) demais atividades previstas no parágrafo único do artigo 122.

**Art. 3º. Para fins de adequação,** ficam reenumerados o inciso V do artigo 126, o inciso III do artigo 128, o artigo 155-A contido no TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS; o artigo 155-B contido no TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS, todos da LC 95/13:

**Art.126. Aprovado em 27/09/2018**

**Art.126.**

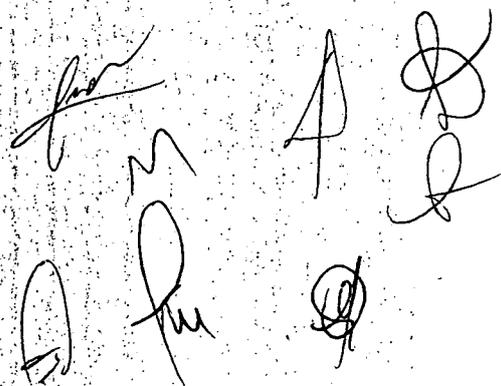
(...)

V - coordenar todos os serviços afetos à sua área, inclusive com poder hierárquico junto aos servidores nas correspondentes atividades por ele desenvolvidas e outros compatíveis com as atribuições da área.

**Art.128. Aprovado em 27/09/2018**

**Art.128.**

(...)



III – serviço de contabilidade e finanças, compreendidos em:

**Art. 155-A e B Aprovado em 10/10/2018**

**Art. 155-A.** Os pedidos de aposentadoria, exoneração e licença para tratar de interesse particular ou afastamento a qualquer título, sem prejuízo de vencimentos, e suas respectivas prorrogações, serão obrigatoriamente instruídos, com a documentação pertinente, perante o BERTPREV.

**Art. 155-B.** O segurado que por força das disposições desta lei tiver sua inscrição cancelada, receberá do BERTPREV a competente certidão de tempo de contribuição, a ser emitida na forma da legislação federal pertinente.

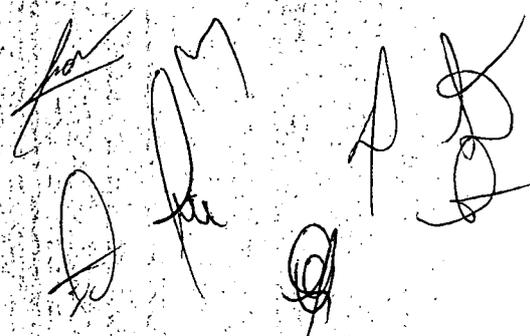
**Art. 4º Aprovado em 03/10/2018**

**Art. 4º.** Ficam revogados: o inciso I do artigo 76, com Nova Redação dada pela LC 119/15; e o artigo 159-A acrescido pela LC 101/14, todos da LC 95/13.

**Art. 5º Aprovado em 10/10/2018**

**Art. 5º.** Para a alternância de mandatos, fica aprovada a extensão de 1 (um) ano de mandato aos representantes do Conselho Administrativo referidos na alínea "a" do inciso II do art. 96, e aos representantes do Conselho Fiscal referidos no inciso I, do art. 105 da LC 95/13, na primeira eleição após alteração da referida lei.

**Art. 6º Aprovado em 10/10/2018**



**Art. 6º.** Para a alternância de mandatos em próxima eleição, fica aprovada a extensão de 1 (um) ano de mandato aos 3 (três) representantes do Comitê de Investimentos referidos no art. 116 da LC 95/13 mais votados e a consequente substituição dos 2 (dois) titulares menos votados.

Art. 7º. Aprovado em 02/07/2019

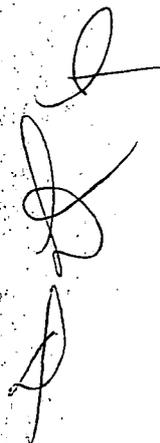
**Art. 7º.** Para o cumprimento da exigência prevista no artigo 93, § 12 desta lei concede-se prazo de 180 dias para os servidores do BERTPREV – Coordenadores e Controle Interno.

**Parágrafo único.** Será condição de elegibilidade aos Conselhos a certificação em mercado financeiro exigida no artigo 93, § 12.

**Art. 8º.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Bertioga, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**Engº. Caio Arias Matheus**  
**Prefeito do Município**



**ANEXO II****Prefeitura:**

Ano	Aportes (R\$)	Saldo Inicial (R\$)	(-) Pagamento (R\$)	Juros (R\$)	Saldo Final (R\$)
2019	12.393.040,17	176.355.807,24	(12.393.040,17)	10.581.348,43	174.544.115,50
2020	12.393.040,17	174.544.115,50	(12.393.040,17)	10.472.646,93	172.623.722,26
2021	12.393.040,17	172.623.722,26	(12.393.040,17)	10.357.423,34	170.588.105,42
2022	12.393.040,17	170.588.105,42	(12.393.040,17)	10.235.286,33	168.430.351,57
2023	12.393.040,17	168.430.351,57	(12.393.040,17)	10.105.821,09	166.143.132,50
2024	12.393.040,17	166.143.132,50	(12.393.040,17)	9.968.587,95	163.718.680,27
2025	12.393.040,17	163.718.680,27	(12.393.040,17)	9.823.120,82	161.148.760,92
2026	12.393.040,17	161.148.760,92	(12.393.040,17)	9.668.925,66	158.424.646,40
2027	12.393.040,17	158.424.646,40	(12.393.040,17)	9.505.478,78	155.537.085,01
2028	12.393.040,17	155.537.085,01	(12.393.040,17)	9.332.225,10	152.476.269,94
2029	12.393.040,17	152.476.269,94	(12.393.040,17)	9.148.576,20	149.231.805,97
2030	12.393.040,17	149.231.805,97	(12.393.040,17)	8.953.908,36	145.792.674,15
2031	12.393.040,17	145.792.674,15	(12.393.040,17)	8.747.560,45	142.147.194,43
2032	12.393.040,17	142.147.194,43	(12.393.040,17)	8.528.831,67	138.282.985,92
2033	12.393.040,17	138.282.985,92	(12.393.040,17)	8.296.979,16	134.186.924,91
2034	12.393.040,17	134.186.924,91	(12.393.040,17)	8.051.215,49	129.845.100,23
2035	12.393.040,17	129.845.100,23	(12.393.040,17)	7.790.706,01	125.242.766,07
2036	12.393.040,17	125.242.766,07	(12.393.040,17)	7.514.565,96	120.364.291,86
2037	12.393.040,17	120.364.291,86	(12.393.040,17)	7.221.857,51	115.193.109,20
2038	12.393.040,17	115.193.109,20	(12.393.040,17)	6.911.586,55	109.711.655,59
2039	12.393.040,17	109.711.655,59	(12.393.040,17)	6.582.699,34	103.901.314,75
2040	12.393.040,17	103.901.314,75	(12.393.040,17)	6.234.078,88	97.742.353,46
2041	12.393.040,17	97.742.353,46	(12.393.040,17)	5.864.541,21	91.213.854,50
2042	12.393.040,17	91.213.854,50	(12.393.040,17)	5.472.831,27	84.293.645,59
2043	12.393.040,17	84.293.645,59	(12.393.040,17)	5.057.618,74	76.958.224,16
2044	12.393.040,17	76.958.224,16	(12.393.040,17)	4.617.493,45	69.182.677,44
2045	12.393.040,17	69.182.677,44	(12.393.040,17)	4.150.960,65	60.940.597,91
2046	12.393.040,17	60.940.597,91	(12.393.040,17)	3.656.435,87	52.203.993,61
2047	12.393.040,17	52.203.993,61	(12.393.040,17)	3.132.239,62	42.943.193,06
2048	12.393.040,17	42.943.193,06	(12.393.040,17)	2.576.591,58	33.126.744,47
2049	12.393.040,17	33.126.744,47	(12.393.040,17)	1.987.604,67	22.721.308,97
2050	12.393.040,17	22.721.308,97	(12.393.040,17)	1.363.278,54	11.691.547,33
2051	12.393.040,17	11.691.547,33	(12.393.040,17)	701.492,84	0,00

W:

## ANEXO III

CÂMARA:

Ano	Aportes (R\$)	Saldo Inicial (R\$)	(-) Pagamento (R\$)	Juros (R\$)	Saldo Final (R\$)
2019	370.832,54	5.277.032,22	(370.832,54)	316.621,93	5.222.821,61
2020	370.832,54	5.222.821,61	(370.832,54)	313.369,30	5.165.358,37
2021	370.832,54	5.165.358,37	(370.832,54)	309.921,50	5.104.447,33
2022	370.832,54	5.104.447,33	(370.832,54)	306.266,84	5.039.881,63
2023	370.832,54	5.039.881,63	(370.832,54)	302.392,90	4.971.441,98
2024	370.832,54	4.971.441,98	(370.832,54)	298.286,52	4.898.895,96
2025	370.832,54	4.898.895,96	(370.832,54)	293.933,76	4.821.997,17
2026	370.832,54	4.821.997,17	(370.832,54)	289.319,83	4.740.484,46
2027	370.832,54	4.740.484,46	(370.832,54)	284.429,07	4.654.080,99
2028	370.832,54	4.654.080,99	(370.832,54)	279.244,86	4.562.493,30
2029	370.832,54	4.562.493,30	(370.832,54)	273.749,60	4.465.410,36
2030	370.832,54	4.465.410,36	(370.832,54)	267.924,62	4.362.502,44
2031	370.832,54	4.362.502,44	(370.832,54)	261.750,15	4.253.420,04
2032	370.832,54	4.253.420,04	(370.832,54)	255.205,20	4.137.792,70
2033	370.832,54	4.137.792,70	(370.832,54)	248.267,56	4.015.227,72
2034	370.832,54	4.015.227,72	(370.832,54)	240.913,66	3.885.308,85
2035	370.832,54	3.885.308,85	(370.832,54)	233.118,53	3.747.594,83
2036	370.832,54	3.747.594,83	(370.832,54)	224.855,69	3.601.617,98
2037	370.832,54	3.601.617,98	(370.832,54)	216.097,08	3.446.882,52
2038	370.832,54	3.446.882,52	(370.832,54)	206.812,95	3.282.862,93
2039	370.832,54	3.282.862,93	(370.832,54)	196.971,78	3.109.002,16
2040	370.832,54	3.109.002,16	(370.832,54)	186.540,13	2.924.709,75
2041	370.832,54	2.924.709,75	(370.832,54)	175.482,58	2.729.359,79
2042	370.832,54	2.729.359,79	(370.832,54)	163.761,59	2.522.288,84
2043	370.832,54	2.522.288,84	(370.832,54)	151.337,33	2.302.793,63
2044	370.832,54	2.302.793,63	(370.832,54)	138.167,62	2.070.128,70
2045	370.832,54	2.070.128,70	(370.832,54)	124.207,72	1.823.503,88
2046	370.832,54	1.823.503,88	(370.832,54)	109.410,23	1.562.081,57
2047	370.832,54	1.562.081,57	(370.832,54)	93.724,89	1.284.973,92
2048	370.832,54	1.284.973,92	(370.832,54)	77.098,44	991.239,82
2049	370.832,54	991.239,82	(370.832,54)	59.474,39	679.881,66
2050	370.832,54	679.881,66	(370.832,54)	40.792,90	349.842,02
2051	370.832,54	349.842,02	(370.832,54)	20.990,52	0,00

## ANEXO IV

BERTPREV:

Ano	Aportes (R\$)	Saldo Inicial (R\$)	(-) Pagamento (R\$)	Juros (R\$)	Saldo Final (R\$)
2019	96.401,96	1.371.821,97	(96.401,96)	82.309,32	1.357.729,33
2020	96.401,96	1.357.729,33	(96.401,96)	81.463,76	1.342.791,14
2021	96.401,96	1.342.791,14	(96.401,96)	80.567,47	1.326.956,65
2022	96.401,96	1.326.956,65	(96.401,96)	79.617,40	1.310.172,09
2023	96.401,96	1.310.172,09	(96.401,96)	78.610,33	1.292.380,46
2024	96.401,96	1.292.380,46	(96.401,96)	77.542,83	1.273.521,33
2025	96.401,96	1.273.521,33	(96.401,96)	76.411,28	1.253.530,66
2026	96.401,96	1.253.530,66	(96.401,96)	75.211,84	1.232.340,54
2027	96.401,96	1.232.340,54	(96.401,96)	73.940,43	1.209.879,01
2028	96.401,96	1.209.879,01	(96.401,96)	72.592,74	1.186.069,80
2029	96.401,96	1.186.069,80	(96.401,96)	71.164,19	1.160.832,03
2030	96.401,96	1.160.832,03	(96.401,96)	69.649,92	1.134.080,00
2031	96.401,96	1.134.080,00	(96.401,96)	68.044,80	1.105.722,84
2032	96.401,96	1.105.722,84	(96.401,96)	66.343,37	1.075.664,26
2033	96.401,96	1.075.664,26	(96.401,96)	64.539,86	1.043.802,15
2034	96.401,96	1.043.802,15	(96.401,96)	62.628,13	1.010.028,33
2035	96.401,96	1.010.028,33	(96.401,96)	60.601,70	974.228,07
2036	96.401,96	974.228,07	(96.401,96)	58.453,68	936.279,80
2037	96.401,96	936.279,80	(96.401,96)	56.176,79	896.054,63
2038	96.401,96	896.054,63	(96.401,96)	53.763,28	853.415,95
2039	96.401,96	853.415,95	(96.401,96)	51.204,96	808.218,95
2040	96.401,96	808.218,95	(96.401,96)	48.493,14	760.310,14
2041	96.401,96	760.310,14	(96.401,96)	45.618,61	709.526,79
2042	96.401,96	709.526,79	(96.401,96)	42.571,61	655.696,44
2043	96.401,96	655.696,44	(96.401,96)	39.341,79	598.636,27
2044	96.401,96	598.636,27	(96.401,96)	35.918,18	538.152,49
2045	96.401,96	538.152,49	(96.401,96)	32.289,15	474.039,68
2046	96.401,96	474.039,68	(96.401,96)	28.442,38	406.080,11
2047	96.401,96	406.080,11	(96.401,96)	24.364,81	334.042,96
2048	96.401,96	334.042,96	(96.401,96)	20.042,58	257.683,58
2049	96.401,96	257.683,58	(96.401,96)	15.461,01	176.742,64
2050	96.401,96	176.742,64	(96.401,96)	10.604,56	90.945,24
2051	96.401,96	90.945,24	(96.401,96)	5.456,71	0,00

WJ.

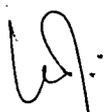
for  
A  
A  
A  
A  
A

**MINUTA DE MENSAGEM EXPLICATIVA**

O presente projeto de lei trata de várias temáticas do RPPS, que vem periodicamente passando por inovações legais federais, que demandam a nossa adequação, a exemplo da Resolução CMN 4.695/18, que deu nova redação à Resolução CMN 3.922/10, que dispõe sobre as regras para as aplicações financeiras do RPPS e a certificação de conformidade conferida ao BERTPREV, por ter implementado os requisitos do Nível II do Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios -PRÓ-GESTÃO, instituído pela Portaria MPS nº 185/2015, alterada pela Portaria MF nº 577/2017 (<http://bertprev.sp.gov.br/arquivos/progestao/progestao-bertprev.pdf>), além dos resultados do Cálculo Atuarial 2.019 (data-base 31/12/18), que demandam a alteração do quadro de aportes financeiros para a cobertura do déficit técnico atuarial; solicitações de alterações para melhor funcionamento de colegiados e da gestão administrativa do BERTPREV.

Vale esclarecer que, muito embora tenhamos a Certificação no Nível II, para sua manutenção, após o vencimento do Certificado atual, as alterações ora propostas precisam estar aprovadas, para termos cumprido todos os requisitos exigidos para o Nível II, na medida em que inicialmente houve um desconto em relação ao total dos requisitos exigidos, isto é, para o Nível II teríamos que ter, inicialmente, 79% requisitos exigidos, o que ocorreu (vide Manual PRÓ-GESTÃO, p.13 [http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/08/MANUAL-DO-PRO-GESTAO-RPPS-VERSAO-FINAL-2018-03-21-COM-ANEXO-5-ALTERADO-ATUAL\\_v2.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/08/MANUAL-DO-PRO-GESTAO-RPPS-VERSAO-FINAL-2018-03-21-COM-ANEXO-5-ALTERADO-ATUAL_v2.pdf)).

A consequência de alta relevância é que, com tal qualidade, o RPPS não corre o risco de ficar alijado do acesso a



determinados produtos e percentuais de aplicação em determinados segmentos de investimentos no mercado financeiro, o que é de grande importância, considerando o fato de que o RPPS local é atualmente deficitário, e deve perseguir sempre os melhores rendimentos de suas aplicações financeiras.

As alterações trazidas pela Resolução CMN nº 4.695/18 já estão espelhadas nas assertivas ora feitas, considerando o aumento nos percentuais limites de aplicações nos segmentos financeiros, a exemplo dos artigos 7º, § 10º - renda fixa e 8º, § 9º - renda variável (<http://sa.previdencia.gov.br/site/2018/12/RESOLUCAO-BC-CMN-no-3.922-de-25nov2010-atualizada-ate-30nov2018.pdf>) para os RPPSs certificados.

Outrossim, no que se refere a requisitos e exigências para a Presidência, Conselhos e Comitê de Investimentos, além das providas da resolução acima citada, são fruto da recentíssima conversão da MP nº 871/19 na Lei Federal 13.846/19, publicada em 18/06/19.

Por fim, parte da minuta também é fruto da constante capacitação profissional que os servidores do BERTPREV recebem; do dinamismo e evolução de suas rotinas, com propostas de melhoria e aperfeiçoamento de suas atividades e funcionamento de seus colegiados.

Por todo o exposto, remetemos o presente projeto de lei para apreciação desta nobre Casa Legislativa, esperando sua total aprovação.

**Data. Ass. Exmo. Sr. Prefeito**

